



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.935 - RJ (2015/0101137-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
FÁBIO RIVELLI - SP297608
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
EMBARGADO : R H DA C L F
ADVOGADOS : REINALDO F A SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ093486
ANDRÉ FARIAS DA ROCHA - RJ137846

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Incabível a oposição de embargos de declaração quando inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, indeferido o pedido de adiamento (Pet. n. 363272/2016) e prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, decide a Terceira Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (voto-vista), Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.935 - RJ (2015/0101137-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. opõe embargos de declaração ao seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL 'ORKUT'. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido" (fls. 945/946 e-STJ).

A embargante alega, em síntese, que, com o provimento do seu recurso especial, foram afastadas todas as condenações impostas pelas instâncias ordinárias e ainda pendentes contra o Google, sendo, portanto, contraditório o acórdão embargado na parte em que reconheceu ter ocorrido a sucumbência recíproca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.935 - RJ (2015/0101137-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Dentre os pedidos constante da inicial, destacava-se o de exclusão de *"todo e qualquer comentário ou alusão ofensivos ao nome do Autor ou parte identificável do mesmo (Roberto Hugo da Costa Lins Filho) no Orkut e no Google, na 'comunidade' 'Eu odeio um roberto' (...)"* (fl. 24 e-STJ), objetivo que só foi alcançado em virtude do ajuizamento da ação.

Assim, sopesando os pedidos com a solução final dada à lide, o reconhecimento de sucumbência recíproca é consequência inevitável.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101137-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.568.935 / RJ

Números Origem: 03209489620118190001 201524553944 3209489620118190001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
EDUARDO MENDONÇA
FÁBIO RIVELLI
MARIANA CUNHA E MELO
RECORRIDO : R H DA C L F
ADVOGADOS : REINALDO F A SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ FARIAS DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
FÁBIO RIVELLI
EMBARGADO : R H DA C L F
ADVOGADOS : REINALDO F A SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ FARIAS DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.935 - RJ (2015/0101137-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Acompanho integralmente o voto do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva que rejeita os embargos de declaração opostos pela Google Brasil Internet Ltda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101137-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.568.935 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 03209489620118190001 201524553944 3209489620118190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
EDUARDO MENDONÇA
FÁBIO RIVELLI
MARIANA CUNHA E MELO
RECORRIDO : R H DA C L F
ADVOGADOS : REINALDO F A SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ FARIAS DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
FÁBIO RIVELLI
EMBARGADO : R H DA C L F
ADVOGADOS : REINALDO F A SILVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ FARIAS DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Indeferido o pedido de adiamento (Pet. n. 363272/2016) e prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (voto-vista), Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.